Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08436/20

Origem: Secretaria da Finanças do Município de João Pessoa - SEFIN
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019
Responsável: Sérgio Ricardo Alves Barbosa (ex-Gestor)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa - SEFIN. Exercício de 2019. Regularidade. Encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00643/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais oriunda da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa – SEFIN** (abrangendo os **Encargos Gerais do Município**), relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 133/145 pela Auditora de Controle Externo (ACE) Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araújo (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo regulamentar.

2. Conforme Lei Municipal 13.705/2019 – Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2019, as dotações autorizadas para os órgãos tiveram os seguintes valores iniciais e atualizados, com suas respectivas comparações com as dotações do Poder Executivo:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
SEFIN	8.702.000,00	11.602.000,00	8.762.704,03	75,53
Poder Executivo JP	2.719.675.111,00	2.751.997.490,05	2.124.980.353,36	77,22
A.V.%	0,32	0,42	0,41	-

Fonte: LOA 2019/Sagres 60.0 (UO: 07.101, 07102, 07103).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
Encargos Gerais do Município – Totais (C = d + e)	288.399.360,00	267.497.345,00	247.206.534,65	92,41
- Sob a supervisão da SEAD (d)	220.175.780,00	193.260.855,00	175.513.317,52	90,81
- Sob a supervisão da SEFIN (e)	**68.223.490,00**	**74.236.490,00**	**71.693.217,13**	**96,57**
Poder Executivo JP (F)	2.719.675.111,00	2.751.997.490,05	2.124.980.353,36	77,22
(C/F) %	10,60	9,72	11,63	-

Fonte: LOA 2019/Sagres 60.0 (UO: 16101 e 16102).

3. Das despesas

3.1. Por Unidade Orçamentária

Valores em R$

SEFIN	Empenhado	Liquidado	Pago
07101 - Gabinete do Secretário	2.021.922,45	2.021.922,45	2.015.068,69
07102 – Coordenadoria de Informática	3.899,46	449,90	449,90
07103 – Divisão de Administração e Finanças	6.736.882,12	6.735.387,52	6.157.892,92
Total Geral	**8.762.704,03**	**8.757.759,87**	**8.173.411,51**
Encargos Gerais do Município – UO 16102	**Empenhado**	**Liquidado**	**Pago**
16102 – Recursos sob a supervisão da SEFIN	71.693.217,13	71.686.250,55	71.621.521,32
Total Geral	**71.693.217,13**	**71.686.250,55**	**71.621.521,32**

Fonte: Sagres 60.0

3.2. Por Programa

Valores em R$

SEFIN	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	8.762.704,03	8.757.759,87	8.173.411,51
Total Geral	**8.762.704,03**	**8.757.759,87**	**8.173.411,51**
Encargos Gerais do Município – UO 16102	**Empenhado**	**Liquidado**	**Pago**
5280 – Encargos da previdência social	103.964,44	103.964,44	101.010,04
5324 – Outros encargos especiais	13.669.799,57	13.665.065,89	13.607.266,37
5325 – Contribuições para a formação do patrimônio do servidor público	28.181.790,31	28.181.790,31	28.181.790,31
5528 – Encargos por contribuições, auxílios e subvenções sociais	160.409,27	160.409,27	159.927,27
7001 – Encargos especiais da administração pública	29.577.253,54	29.575.020,64	29.571.527,33
Total Geral	**71.693.217,13**	**71.686.250,55**	**71.621.521,32**

Fonte: Sagres 60.0

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3.3. Por Ação

Valores em R$

SEFIN	Empenhado	Liquidado	Pago
2041 – Manutenção dos Serviços Administrativos	546.736,03	545.241,43	545.241,43
2150 – Administração Contábil e Financeira	6.190.146,09	6.190.146,09	5.612.651,49
2240- Melhoria do Controle Documental	1,00	1,00	1,00
2612 - Remuneração do Pessoal Ativo	2.015.403,05	2.015.403,05	2.008.549,29
2675 – Melhoria e Manutenção dos Serviços de Informática	3.899,46	449,90	449,90
2807 - Capacitação e de Treinamento de Recursos Humanos	6.518,40	6.518,40	6.518,40
Total Geral	**8.762.704,03**	**8.757.759,87**	**8.173.411,51**

Encargos Gerais do Município – UO 16102	Empenhado	Liquidado	Pago
2621 – Contribuição para formação do patrimônio do servidor público	11.041.907,20	11.041.907,20	11.041.907,20
2623 – Contribuição para formação do PASEP, inerente às ações e serviços na área de educação	17.139.883,11	17.139.883,11	17.139.883,11
7003 – Encargos gerais da dívida	26.372.409,13	26.371.157,00	26.367.663,69
7005 – Encargos com indenizações e restituições	3.204.844,41	3.203.863,64	3.203.863,64
7032 – Encargos de exercícios anteriores, inerentes a serviços na área de educação	4.389.062,34	4.384.328,66	4.347.164,35
7048 – Encargos com a previdência social	103.964,44	103.964,44	101.010,04
7049 – Despesas com contribuições, auxílios e com subvenções sociais	160.409,27	160.409,27	159.927,27
7051 – Encargos gerais da dívida, inerentes à área de educação	6.435.154,02	6.435.154,02	6.414.518,81
7052 - Encargos gerais da dívida, inerentes às ações e serviços na área de administração	2.845.583,21	2.845.583,21	2.845.583,21
Total Geral	**71.693.217,13**	**71.686.250,55**	**71.621.521,32**

Fonte: Sagres 60.0

Observa-se que a maior parte das despesas da Secretaria está relacionada às ações "Administração Contábil e Financeira" e "Remuneração do Pessoal Ativo", representando respectivamente, 70,64 % e 23,00%. Já as ações mais representativas executadas pela UO 1602 - Recursos sob a supervisão da Secretaria de Finanças – foram "Encargos Gerais da Dívida Pública" (36,78%) e "Contribuição para Formação do PASEP" (23,90 %).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3.4. Por Subfunção

Valores em R$

SEFIN	Empenhado	Liquidado	Pago
122 - Administração Geral	2.568.658,48	2.567.163,88	2.560.310,12
123 – Administração Financeira	6.190.146,09	6.190.146,09	6.612.651,49
126 – Tecnologia da Informação	3.899,46	449,90	449,90
Total Geral	**8.762.704,03**	**8.757.759,87**	**8.173.411,51**
Encargos Gerais do Município - UO 16102	Empenhado	Liquidado	Pago
271 – Previdência básica	103.964,44	103.964,44	101.010,04
301 – Atenção Básica	7.944.924,08	7.944.924,08	7.944.924,08
331 – Proteção e benefícios ao trabalhador	11.041.907,20	11.041.907,20	11.041.907,20
361 – Ensino Fundamental	18.748.903,54	18.744.169,86	18.718.454,03
843 - Serviço da dívida interna	26.372.409,13	26.371.157,00	26.367.663,69
845 – Outras transferências	160.409,27	160.409,27	159.927,27
846 – Outros encargos especiais	7.320.699,47	7.319.718,70	7.287.635,01
Total Geral	**71.693.217,13**	**71.686.250,55**	**71.621.521,32**

Fonte: Sagres 60.0

3.5. Por Elemento de Despesa

Valores em R$

SEFIN – UO 07.101, 07.102 e 07.103	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	103.384,74	103.384,74	103.384,74
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	1.912.018,31	1.912.018,31	1.905.164,55
14 - Diárias - Civil	18.461,88	18.461,88	18.461,88
30 - Material de Consumo	22.679,87	20.895,67	20.895,67
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	14.174,60	14.174,60	14.174,60
39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	6.691.984,60	6.688.824,67	6.111.330,07
Total Geral	**8.762.704,03**	**8.757.759,87**	**8.173.411,51**
Encargos Gerais do Município - UO 16102	Empenhado	Liquidado	Pago
13 – Obrigações Patronais	103.964,44	103.964,44	101+010,04
21 – Juros sobre a dívida por contrato	899.872,01	899.872,01	899.872,01
22 – Outros encargos da dívida por contrato	1.174.479,58	1.174.479,58	1.174.479,58
43 – Subvenções Sociais	160.409,27	160.409,27	159.927,27
47 – Obrigações tributárias e contributivas	28.181.790,31	28.181.790,31	28.181.790,31
71 – Principal da dívida contratual resgatada	33.578.794,77	33.577.542,64	33.553.414,12
92 – Despesa de exercícios anterior	4.389.062,34	4.384.328,66	4.347.164,35
93 – Indenizações e restituições	3.204.844,41	3.203.863,64	3.203.863,64
Total Geral	**71.693.217,13**	**71.686.250,55**	**71.621.521,32**

Fonte: Sagres 60.0

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3.6. Por Fonte de Recursos

Valores em R$

SEFIN	Valor Empenhado
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	8.762.704,03
Total Geral	**8.762.704,03**
Encargos Gerais do Município – Recursos sob a supervisão da SEFIN – UO 16102	**Valor Empenhado**
Outros Recursos Não Vinculados - Recursos do Exercício Corrente	41.994.373,11
Outras Transferências de Convênios ou contratos de Repasse da União	3.005.016,40
Receitas de impostos e transferências de impostos - Educação	18.748.903,54
Receitas de impostos e transferências de impostos - Saúde	7.944.924,08
Total Geral	**71.693.217,13**

Fonte: Sagres 60.0

4. Restos a Pagar inscritos de R$589.292,52 (UO 07101, 07102 e 07103) e de R$71.695,81 (UO 16102).

5. Das Licitações: o documento de fls. 6/7, informa 5 (cinco) Adesões a Atas de Registro de Preços provenientes de Pregões Eletrônicos realizados pela Secretaria de Administração.

6. Os Convênios e Contratos de Repasses estão discriminados às fls. 08/111.

7. Sobre a **gestão de pessoal** consta no relatório inicial:

Valores em R$

SEFIN	Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	103.384,74
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.912.018,31
Total Geral	**1.915.403,05**

Fonte: Sagres 50.0

[3] O Contrato 04-670/2019 não foi localizado no TRAMITA, nem foram registradas despesas pelo PE 04019/2019 – ARP 04-091/2019. De acordo com o SAGRES, foi realizada uma despesa para a aquisição de material de expediente, no montante de R$ 20.160,00, referente ao PE 04069/2018.
[4] O Contrato 04-655/2019 não foi localizado no TRAMITA, nem foram registradas despesas pelo PE 04064/2019 – ARP 04-144/2019. De acordo com o SAGRES, foi realizada uma despesa para a aquisição de passagens aéreas, no valor de R$ 14.174,60, sem informar a licitação de origem.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R$ 1.915.403,05, representando 21,85% da despesa total da Secretaria (R$ 8.762.704,03) UO 07101, 07102 e 07103. O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:

Evolução Quantitativa do Quadro de Pessoal:

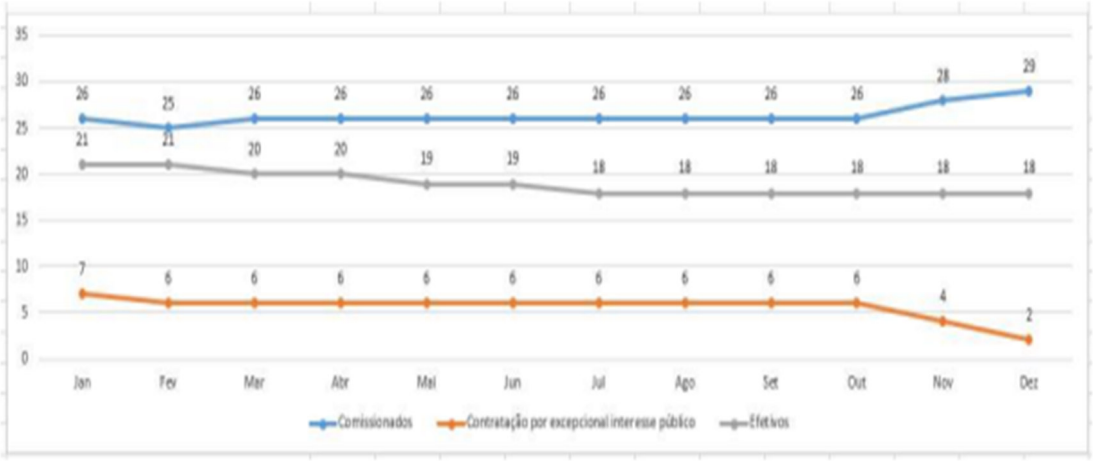

Fonte: Sagres 50.0

Observa-se que 95,92% do quadro de pessoal da SEFIN é composto por comissionados e contratados, ou seja, servidores nomeados sem a realização do devido concurso público. Registra-se que em 2018 esse percentual era de 62,32% (Proc. 06078/19).

Salienta-se que a SEFIN compõe a administração direta do município de João Pessoa e a questão sobre a necessidade de concurso público foi abordada de forma mais detalhada na análise da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo nº 08934/20), relativa ao exercício de 2019, quando se avaliou a composição e evolução do quadro de pessoal do Poder Executivo, razão pela qual deixará de constar na conclusão deste relatório, de forma a evitar a dupla imputação da irregularidade.

8. Não foi encontrado registro de **denúncia** protocolada neste Tribunal.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

9. **Relatórios de Atividades Desenvolvidas** às fls. 02/05 apresenta as ações realizadas pela Secretaria de Finanças:

> Execução de procedimentos e elaboração de relatórios em conformidade com a legislação inerente à execução orçamentária, financeira e contábil, tais quais a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; além de Resoluções de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
>
> Neste sentido, dentre os relatórios produzidos, destacam-se:
>
> - Prestação de Contas Anual do Exercício 2019;
> - Balancetes Mensais do Exercício 2019 (janeiro a dezembro);
> - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – Bimestral;
> - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Quadrimestral
>
> **Controle de Fluxo de Caixa**
>
> Administração dos recursos do Tesouro Municipal, decorrentes da arrecadação obtida, por intermédio da Secretaria da Receita Municipal, com a cobrança de tributos, nos termos da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, inseridos na competência tributária do Município de João Pessoa.
>
> Destaque-se, neste aspecto, a produção de relatórios gerenciais de controle da programação e transferência financeira das despesas executadas, notabilizada pela atuação da Secretaria na presidência da Comissão de Análise Prévia de Unidades Financeiras, criada através do Decreto nº 8.854, de 16 de novembro de 2016, com competência exclusiva para analisar e alinhar capacidade e disponibilidade financeira com a necessidade de compras de material, contratação de serviços e execução de obras no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de João Pessoa; e de sua atuação na Comissão de Análise Prévia de Licitações e Contratos, instituída mediante o Decreto nº 8.316, de 19 de setembro de 2014, com competência exclusiva para avaliar a conveniência e oportunidade de realizar obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de João Pessoa.
>
> **Prestação de Contas de Convênios**
>
> A Divisão de Convênios da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa realizou a análise de, aproximadamente, 800 (oitocentos) processos, incluindo-se a prestação de contas de convênios e contratos de repasse formalizados com a Administração Municipal.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Controle da Dívida

Legitimada a promover a gestão das dívidas, o setor de Divisão da Dívida da Secretaria das Finanças exerce o controle e o monitoramento dos compromissos legais e contratuais, assim como os parcelamentos firmados pelo Município de João Pessoa, além de acompanhar, atualizar o risco de crédito da Municipalidade face às instituições financeiras, promover o registro e prestar informações à Secretaria do Tesouro Nacional.

Convergência aos Padrões Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

Em cumprimento às determinações concebidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante a Portaria nº 634/2013, dispondo sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação sob a mesma base conceitual, visando, assim, à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa realizou o processo de implantação de procedimentos para adequação à nova estrutura, destacando-se, para tanto, as seguintes medidas:

- Revisão de rotinas contábeis e de controle dos atos e fatos praticados no sentido do fornecimento de informações para o pleno atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP;

- Relacionamento do Plano de Contas do Município no novo modelo de Plano de Contas Aplicáveis ao Setor Público – PCASP;

- Adaptação da tabela de eventos contábeis ao PCASP;

- Adequação do Sistema Integrado de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil do Município – ORCA aos novos procedimentos.

Execução da Despesa

No exercício financeiro de 2019, foi empenhada uma despesa total no patamar de R$ 8.762.704,03 (oito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e quatro reais e três centavos).

Sérgio Ricardo Alves Barbosa
Secretário das Finanças do Município de João Pessoa

10 Não foi realizada **inspeção "in loco"**. A análise da presente prestação de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

11 Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou:

"Após a análise das Prestações de Contas, do exercício de 2019, da Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa – SEFIN, sob a gestão da Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, esta Auditoria não constatou irregularidades."

12 Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 148/149, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou:

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º:08436/20

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa - SEFIN, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório manifestou-se pela ausência de máculas na presente prestação de contas.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhando o entendimento técnico, pugna pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do gestor interessado, Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa.

É a manifestação.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2023.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas - PB

13 O processo foi agendado para a presente sessão.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08436/20

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08436/20

No caso dos autos, a Auditoria e o Ministério Público de Contas sinalizaram a regularidade da prestação de contas.

De resto, é pertinente assinalar ter o Município de João Pessoa ingressado com AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CUMULADA COM DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR, em face do escritório de advocacia **ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ: 74.155.425/0001-06)** e de seus sócios **ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO (CPF: 134.834.044-49)** e **FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA (CPF: 003.762.994-87)** - Ação Judicial 0833435-51.2020.8.15.2001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Esta ação derivou de decisão contida no Processo TC 06642/17, Acórdão AC2 – TC 01525/19 consignou:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06642/17**, relativos à análise da inspeção especial de licitações e contratos, formalizada a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 006/2007 e contrato 129/2007, do escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) pela Prefeitura de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R$13.706.082,33, e ao exame do pagamento realizado na atual gestão sob a responsabilidade do Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS e do Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR o contrato 129/2007, advindo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto desacompanhado de procedimento prévio de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade seletiva prevista na Lei 8.666/93;

II) CONFIRMAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00029/18, referendada pelo Acórdão AC1 – TC 01138/18 e, em consequência, **DETERMINAR** que o Município de João Pessoa se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08436/20

> **III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para que o Secretário de Finanças, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, e o Procurador Geral, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, ambos do Município de João Pessoa, **ADOTEM MEDIDAS** com vistas à recuperação do valor pago a empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de **R$6.477.719,86 (128.500,69** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB), sob pena de imputação de débito e demais implicações;
>
> **IV) COMUNICAR** a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de João Pessoa; e
>
> **V) RECOMENDAR** no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie.

Esta decisão de 2019 (exercício desta prestação de contas) foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão AC2 - TC 00836/20, de 19/05/2020) e, atualmente, aguarda julgamento de Recurso de Apelação.

A ação judicial foi promovida logo após o julgamento do Recurso de Reconsideração, em 22/06/2020, e se encontra conclusa para julgamento. Eis o extrato da página eletrônica do TJ/PB (https://consultapublica.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5a8e039021e792c620ee27929f2c41ebb888142ed0c49521):

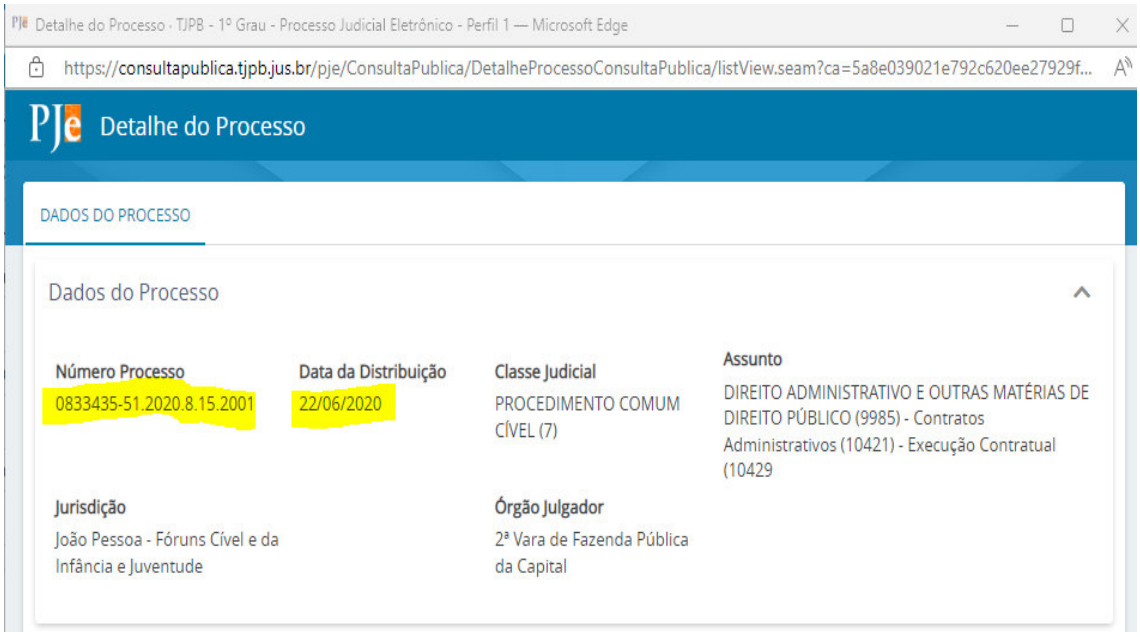

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

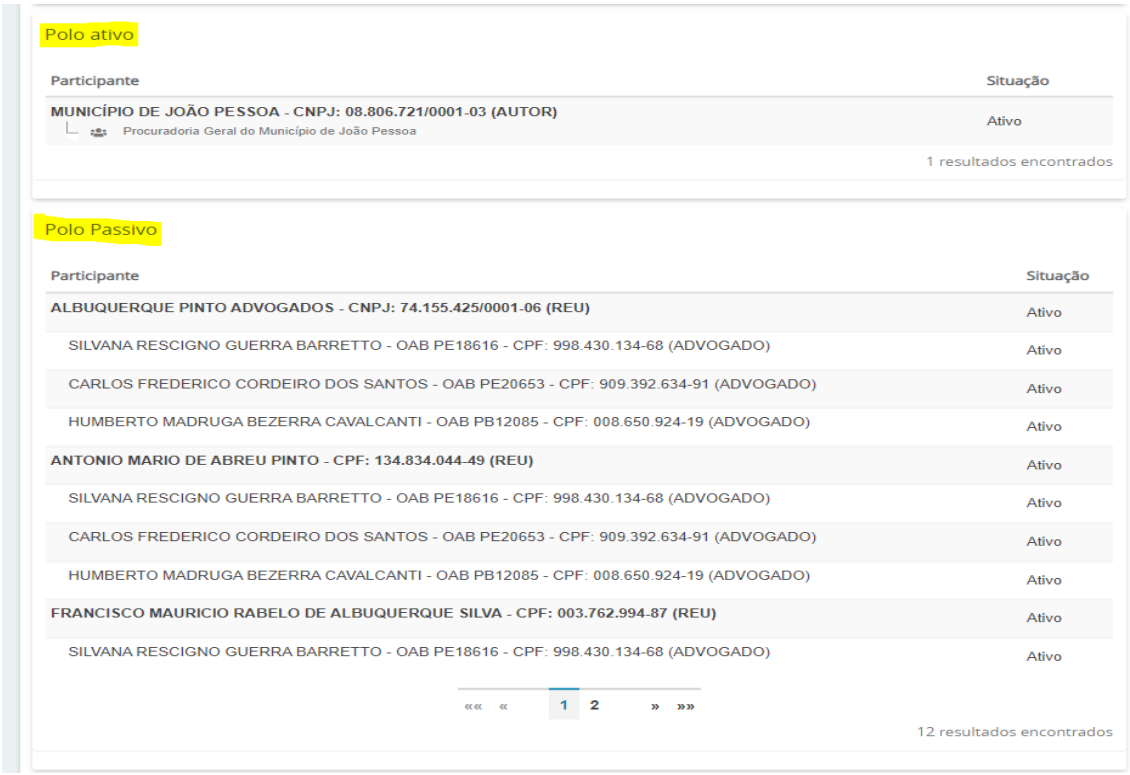

Polo ativo

Participante	Situação
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - CNPJ: 08.806.721/0001-03 (AUTOR)	Ativo
Procuradoria Geral do Município de João Pessoa	

1 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS - CNPJ: 74.155.425/0001-06 (REU)	Ativo
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - OAB PE18616 - CPF: 998.430.134-68 (ADVOGADO)	Ativo
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - OAB PE20653 - CPF: 909.392.634-91 (ADVOGADO)	Ativo
HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - OAB PB12085 - CPF: 008.650.924-19 (ADVOGADO)	Ativo
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO - CPF: 134.834.044-49 (REU)	Ativo
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - OAB PE18616 - CPF: 998.430.134-68 (ADVOGADO)	Ativo
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - OAB PE20653 - CPF: 909.392.634-91 (ADVOGADO)	Ativo
HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - OAB PB12085 - CPF: 008.650.924-19 (ADVOGADO)	Ativo
FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - CPF: 003.762.994-87 (REU)	Ativo
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - OAB PE18616 - CPF: 998.430.134-68 (ADVOGADO)	Ativo

«« « 1 2 » »»

12 resultados encontrados

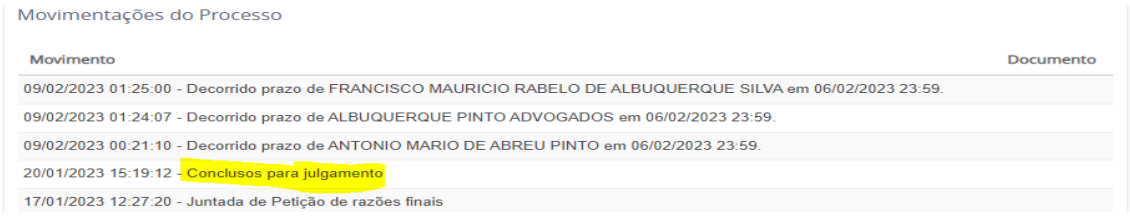

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
09/02/2023 01:25:00 - Decorrido prazo de FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA em 06/02/2023 23:59.	
09/02/2023 01:24:07 - Decorrido prazo de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS em 06/02/2023 23:59.	
09/02/2023 00:21:10 - Decorrido prazo de ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO em 06/02/2023 23:59.	
20/01/2023 15:19:12 - Conclusos para julgamento	
17/01/2023 12:27:20 - Juntada de Petição de razões finais	

Nesse contexto, se faz pertinente encartar cópia da decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa pata atualização das informações.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa – SEINFRA**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do então Secretário, Senhor SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA; **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Processo TC 00323/23, de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, para atualização das informações referentes à Ação Judicial 0833435-51.2020.8.15.2001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB**.**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08436/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08436/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa – SEFIN** (abrangendo os **Encargos Gerais do Município**), relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa – SEINFRA**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do então Secretário, Senhor SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA;

II) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processo TC 00323/23, de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, para atualização das informações referentes à Ação Judicial 0833435-51.2020.8.15.2001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 21 de Março de 2023 às 17:11

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 08:32

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO